



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13984.001319/2003-29
<b>Recurso n°</b>	135.025 Voluntário
<b>Matéria</b>	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
<b>Acórdão n°</b>	301-34.062
<b>Sessão de</b>	16 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	SEBASTIANA ERMELINDA BECKER
<b>Recorrida</b>	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/09/2003

Ementa: MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido, em razão de ingresso irregular no país, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores a Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

26

## Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls.01/03) no qual se exige multa regulamentar por infração às medidas de controle da fiscalização relativas ao fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, prevista no artigo 632 do Decreto n.º 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002), no montante de R\$ 94.002,58.

A autoridade fiscal efetuou a apreensão dos cigarros, com fundamento no artigo 690, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002 em face da não comprovação de sua regular importação.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls.25/29) alegando que desconhecia a incidência de tributo sobre referidos produtos. Ademais, alega que já foi penalizada devido à perda do produto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.49/52) julgando o lançamento procedente alegando que constitui infração as medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante se sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal.

Alega ainda, que é totalmente desprovido de sentido o argumento de que basta a aplicação da pena de perdimento para punir a infração cometida, posto que a legislação tributária expressamente prevê a cominação das duas penalidades distintas, a perda da mercadoria, com a sua imediata incineração, e a multa pecuniária em tela.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.60/65) pleiteando, preliminarmente, o recebimento do recurso sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor da multa, bem como da dispensa do arrolamento de bens, uma vez que não os possui.

Aduz que a contribuinte é pessoa idosa, de poucos recursos e que hoje se encontra doente, sofrendo de “mal de parkinson”. Dessa forma, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 172 do CTN, a fim de que a autoridade administrativa afaste a exigência do crédito.

Alega ainda, que legislação contempla a isenção de imposto, às pessoas que possuem doença grave e, portanto, deve isentar a contribuinte do recolhimento da multa.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação ao Auto de Infração, de fls.01/05, no qual é cobrada multa decorrente da não comprovação da regular importação de cigarros, perfazendo um crédito tributário de R\$ 94.002,58.

Alega a contribuinte que basta a aplicação de perdimento para punir a infração cometida, não havendo a necessidade da imposição de multa. Alega ainda, que devido a situação econômica que se encontra, deveria a autoridade administrativa conceder remissão total do débito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 172, do Código Tributário Nacional a concessão de remissão se dá em virtude de lei, conforme se depreende da análise do referido artigo, *in verbis*:

*"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I – à situação econômica do sujeito passivo;*

*II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*

*III – à diminuta importância do crédito tributário;*

*IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*

*V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante".*

A autoridade administrativa é plenamente vinculada, devendo a atividade prestada pela administração estar em total consonância com a legislação vigente no ordenamento jurídico.

Assim sendo, a concessão de remissão, seja ela total ou parcial, deve decorrer de expressa autorização legal. Além disso, deve atender os requisitos previstos na referida lei, isto é, deve-se dar através de despacho fundamentado.

Neste sentido, é o acórdão proferido pela Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos autos do Processo nº. 10830.006522/95-59, abaixo transcrito:

*"REMISSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA - O artigo 172 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade de lei para a concessão de remissão total ou parcial do crédito tributário, sendo, dessa forma, matéria "de lege ferenda". A atividade fiscal é plenamente vinculada,*

*não podendo a autoridade administrativa agir senão no estrito cumprimento do dever legal". Recurso Negado.*

Ademais, é importante esclarecer que também não existe previsão legal para que o Conselho de Contribuintes conceda a remissão no caso em questão.

Para corroborar com a argumentação, transcrevo o acórdão proferido pela Conselheira Stella Marys da Silva Moreira, nos autos do Processo n.º 13656.000114/00-89:

*"REMISSÃO E ANISTIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO - Não há previsão legal para que o Conselho de Contribuintes conceda remissão ou anistia". Recurso negado.*

Portanto, é evidente que não cabe a concessão de remissão pela autoridade administrativa em virtude de mera liberalidade. Como dito anteriormente, a referida remissão só pode decorrer de expressa previsão legal.

Por conseguinte, também não compete ao Conselho de Contribuintes, em suas regulares atribuições, dispor acerca da remissão do crédito tributário.

No que tange a aplicação da multa e do perdimento da mercadoria decorre de previsão no Regulamento Aduaneiro, artigos 621 e 632, transcritos a seguir:

*"Art. 621 – A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse, e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º).*

*Parágrafo único. A penalidade referida no caput aplica-se, inclusive, pela inobservância de qualquer das condições referidas no inciso I do artigo 540, para o desembaraço aduaneiro de cigarros (Lei n.º 9.532, de 1997, artigo 50, parágrafo único).*

*Art. 632 – Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilho, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do artigo 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-lei n.º 399, de 1968, arts. 1 e 3º, § 1º)".*

Observa-se que consoante o disposto nos referidos artigos acima transcritos, há o perdimento da mercadoria, bem como a aplicação de multa em virtude da infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro.

Dessa forma, totalmente desprovido o argumento aduzido pela contribuinte de que basta a aplicação da pena de perdimento para punir a infração cometida, posto que a legislação tributária expressamente prevê a cominação de duas penalidades distintas, a perda da mercadoria, com sua imediata incineração, e a multa pecuniária em questão.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** do presente Recurso Voluntário, mantendo-se o auto de infração lavrado, para cobrar a multa regulamentar em face da infração às medidas de controle da fiscalização relativa ao cigarro.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora